



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 294.048 - CE (2014/0105778-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : F A R DOS S (PRESO)

EMENTA

PETIÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PETIÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DEVER DA DEFESA EM FISCALIZAR A DIGITALIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Petição conhecida como agravo regimental.
2. Mesmo que o alegado pela defesa seja verdade, de que os autos físicos continham o inteiro teor do acórdão impugnado, ressaltar que cabe à parte a correta instrução do processo e, por conseguinte, o ônus da fiscalização da formação dos autos eletrônicos.
3. A parte deixou de juntar o documento reclamado quando interpôs este recurso, o que evidencia, ainda mais, a omissão da defesa em instruir devidamente os autos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer da petição como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 294.048 - CE (2014/0105778-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : F A R DOS S (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS ANTÔNIO SILVA, ora impetrante, ajuíza a petição de fls. 49-50, a fim de afastar a decisão de fls. 40-41, de minha lavra, que indeferiu liminarmente a inicial por deficiência de instrução.

Afirma que o inteiro teor do acórdão impugnado está colacionado aos autos físicos, conforme informação da Coordenadoria de autuação de processos originários.

Pede o seguinte:

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que determine ao setor competente deste Tribunal para remeter ao vosso gabinete o presente processo físico e após reconhecido o equívoco, extirpe, de Ofício, o constrangimento ilegal patente do paciente. (fl. 50)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 294.048 - CE (2014/0105778-0)

EMENTA

PETIÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PETIÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DEVER DA DEFESA EM FISCALIZAR A DIGITALIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Petição conhecida como agravo regimental.
2. Mesmo que o alegado pela defesa seja verdade, de que os autos físicos continham o inteiro teor do acórdão impugnado, ressaltar que cabe à parte a correta instrução do processo e, por conseguinte, o ônus da fiscalização da formação dos autos eletrônicos.
3. A parte deixou de juntar o documento reclamado quando interpôs este recurso, o que evidencia, ainda mais, a omissão da defesa em instruir devidamente os autos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conheço da petição como agravo regimental.

A decisão ora impugnada tem o seguinte teor:

F.A.R. DOS S., paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal diante de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem lá impetrada.

Alega-se, em síntese, que o paciente, acusado por estupro de vulnerável, estaria respondendo em liberdade o processo, mas que, impossibilitado de comparecer a audiência de instrução por motivos médicos, foi surpreendido com decreto de prisão preventiva.

Aduz-se, nessa toada, que "a prisão desfundamentada e ilegal ocorreu em razão do abuso cometido pelo digno Juiz da 2ª Vara da Comarca de Camocim-CE, que sem designar profissional competente para analisar a veracidade dos atestados e da condição de saúde do paciente (que já tentou, inclusive, suicídio) decretou a prisão do réu por não acreditar nas informações contidas nos atestados" (fl. 5).

Requer-se, liminarmente, seja revogada a constrição cautelar e, em consequência, que o paciente possa responder ao processo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade.

Decido.

Preliminarmente, convém registrar o firme entendimento desta Corte quanto ao não cabimento de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, o que não impede seja extirpado, de ofício, eventual constrangimento ilegal patente, observável *a vol d'oiseau*, que venha refletir-se na liberdade individual.

No caso, além deste *writ* haver se superposto ao recurso ordinário constitucional cabível e, portanto, encaixe-se nos casos de inadmissão por este Colegiado, verifico que a inicial do writ não veio acompanhada do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise do caso em sua integralidade e, em decorrência disso, o exame do alegado constrangimento ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante, pois, sobretudo quando se tratar de advogado, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a simples ausência de cópia do acórdão impugnado já inviabiliza o exame do *writ* (v.g. HC 208.128/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5 T., DJe 23/8/2013 e HC 235.131/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6 T., DJe 29/8/2013; entre outros). Logo, inviabilizado está o exame de *habeas corpus*.

À vista do exposto, **indefiro liminarmente o pedido de *habeas corpus***, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. (fls. 40-41)

Mesmo que o alegado na petição de fls. 49-50 seja verdade, de que os autos físicos continham o inteiro teor do acórdão impugnado, ressalto que cabe à parte a correta instrução do processo e, por conseguinte, o ônus da fiscalização da formação dos autos eletrônicos.

Nesse sentido:

[...] 2. Ônus do agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória. Precedentes. 3. Agravamento regimental desprovido. (AgRg no **Ag 1364840/RJ**, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Buzzi, 4ª T., DJe 26/5/2014)

[...] 5. Sendo a irregularidade decorrente do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação. [...] 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no **Ag 1403196/RJ**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, 3ª T., DJe 22/10/2012)

Ademais, **a parte deixou de juntar o documento reclamado quando interpôs este recurso, o que evidencia, ainda mais, a omissão da defesa em instruir devidamente os autos.**

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0105778-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
HC 294.048 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034470320138060000 34470320138060000 97146020128060053

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : F A R DOS S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

PETIÇÃO

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : F A R DOS S (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu da petição como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.